



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Dispõe sobre a Proteção contra Deepfakes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6119/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 20/03/2024 15:46:51.440 - Mesa

PL n.896/2024

Dispõe sobre a Proteção contra Deepfakes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Esta lei tem por objetivo proteger a integridade e a privacidade dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, contra os danos causados pela criação e disseminação de deepfakes com o intuito de difamar, enganar ou prejudicar.

Artigo 2º: Para os fins desta lei, considera-se deepfake qualquer conteúdo audiovisual que tenha sido manipulado ou criado artificialmente por meio de tecnologias digitais, de forma a representar pessoas reais em situações fictícias, enganosas ou difamatórias.

Artigo 3º: Fica criminalizada a criação, produção, disseminação, compartilhamento e comercialização de deepfakes com a intenção de difamar, enganar ou prejudicar indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei.

Artigo 4º: As penas para os crimes previstos nesta lei incluem, mas não se limitam a:

- I. Multa, cujo valor será estabelecido conforme a gravidade do delito e as circunstâncias do caso;
- II. Prestação de serviços à comunidade;
- III. Detenção, com pena máxima de 03 a 06 anos.



LexEdit

* C D 2 4 4 4 0 1 2 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

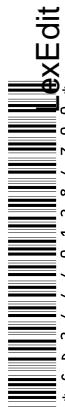
Parágrafo único: Em caso de reincidência, as penalidades previstas nesta lei poderão ser aplicadas em dobro.

Artigo 5º: As plataformas digitais que veicularem deepfakes com o intuito de difamar, enganar ou prejudicar indivíduos serão responsáveis por implementar mecanismos de detecção e remoção desses conteúdos, conforme estabelecido nesta lei.

Artigo 6º: As autoridades competentes serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 20/03/2024 15:46:51.440 - Mesa

PL n.896/2024

Os deepfakes representam uma ameaça crescente à integridade e privacidade das pessoas, especialmente crianças e adolescentes, que estão mais suscetíveis a serem alvos de manipulações maliciosas. A disseminação desses conteúdos pode causar danos irreparáveis à reputação, saúde mental e bem-estar emocional das vítimas.

A tecnologia revolucionou a maneira de se encarar os direitos da personalidade. O direito à privacidade, por exemplo, anteriormente compreendido como o “direito a ser deixado em paz”, na formulação histórica de Brandeis e Warren, deu lugar a um direito na rede.

O mesmo processo parece ter se operado com o chamado direito à imagem, cuja análise não pode prescindir de abordagem que privilegie aspectos de sua historicidade, porque o seu conteúdo está imiscuído de tal forma com o seu contexto histórico que, frequentemente, com ele se confunde.

Direito à imagem hoje envolve, em larga medida, o uso da tecnologia, tanto na divulgação – inquestionavelmente mais veloz e potente com a internet –, como também na própria captura da imagem. Basta se pensar nas inúmeras câmeras de monitoramento que já levaram à prisão de inúmeras pessoas no Brasil por meio de sistemas de reconhecimento facial (algumas delas por engano), bem como no robô pintor que, usando o aspecto do aprendizado de máquina da inteligência artificial, foi capaz de retratar uma imagem.

E essa mudança de paradigma não reflete apenas novas perspectivas na forma estética de retratar uma pessoa: com a reconstrução digital de imagens e as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

chamadas *deepfakes*, tornou-se possível, a partir de sistemas de inteligência artificial, criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas.

Este projeto de lei visa proteger os cidadãos contra os efeitos nocivos dos *deepfakes*, criminalizando sua criação e disseminação com o intuito de difamar, enganar ou prejudicar. Ao estabelecer penalidades para os infratores e responsabilizar as plataformas digitais pela remoção desses conteúdos, buscamos criar um ambiente online mais seguro e confiável para todos.

Dessa feita, em face da importância projeto de lei, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

